



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003188-76.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante VERA LUCIA CARVALHO MARINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003188-76.2024.8.26.0152

Apelante Vera Lucia Carvalho Marinho (Justiça Gratuita)

Apelado Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca Cotia – 1ª Vara Cível

Voto nº 50033

Declaratória de inexigibilidade e indenização por dano moral – Inscrição de débito em órgãos de proteção ao crédito – Indeferimento da inicial – Artigo 485, I, do CPC – Determinação de emenda para apresentação de procuração específica com reconhecimento de firma – Não cumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139 do CPC – Aferição da regularidade da representação processual e efetiva outorga de poderes ao procurador da parte – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e CG Nº 456/2022) e Recomendação CNJ nº 159/2024 – Observância a Enunciados (4 e 5) do Comunicado CG nº 424/2024 – Responsabilização direta do advogado pelas custas e despesas processuais – Possibilidade – Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC e Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 – Observação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação.

Vistos.

A r. sentença de fl. 464 indeferiu a petição inicial, e extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, I do CPC, condenada a autora ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apela a autora pretendendo a reversão do julgado, sob o argumento de que a petição inicial foi instruída com comprovante de residência e procuração devidamente assinada e com verificação de autenticidade por certificado digital, inexistindo qualquer irregularidade; defende o direito constitucional de acesso à justiça, inexistindo má-fé processual, pelo que entende desnecessário o reconhecimento de firma nos documentos apresentados; defende a ausência de pressuposto para o indeferimento da inicial, razão pela qual requer o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a r. sentença, e determinado o prosseguimento do feito (fls. 467/80).

Recebido, processado e com resposta ao recurso (fls. 487/503).

É o relatório.

De rigor seja negado provimento ao recurso, mantida a r. sentença de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diz respeito a questão a demanda declaratória com pedido indenizatório, pela qual a parte autora alega desconhecer supostos débitos inseridos em seu cadastro perante os órgãos de proteção ao crédito (fls. 62/3), argumentando que “...*não foi esclarecido a parte Autora a origem ou a constituição da dívida, tampouco tomou conhecimento de eventual notificação, tendo dúvidas de sua existência e de sua exatidão*” (fl. 09/10).

Diante das peculiaridades do caso, e pelos fundamentos de fls. 423/24, determinou o Juízo 'a quo' a emenda da petição inicial com a juntada de nova procuração, com poderes específicos para o feito e com firma reconhecida, bem como com comprovante de residência em nome da autora ou declaração com firma reconhecida da pessoa que constar no comprovante de que a autora reside no logradouro informado, concedido o prazo de 15 dias para o cumprimento da diligência, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente intimada, a autora se manifestou às fls. 427/32 e 446/58, sustentando, em síntese, a desnecessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida, por entender legítima a assinatura eletrônica com certificação digital acostada aos autos, pelo que sobreveio a r. sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima relatados.

De fato, observado o contexto fático da causa e da lide, notadamente a constatação “*de tratar-se de demanda representativa de uso predatório do Poder Judiciário tendo em vista que o patrono subscritor da inicial diversos processos semelhantes nesta comarca, conforme consulta feita no SAJ e também indicado pela requerida*” (fl. 423), de rigor seja reconhecida a pertinência da determinação exarada pelo sentenciante de Primeiro Grau, que unicamente observou as boas práticas e recomendações editadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da E. Corregedoria Geral da Justiça deste TJ/SP (Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022), afigurando-se plenamente cabível a adoção de medidas como a presente, inclusive mediante determinação de complementação de documentação e demais atos preventivos, como a juntada de procuração específica para a causa, com firma reconhecida em cartório, ou ainda comparecimento pessoal da parte em Juízo, com vistas a se aferir a regularidade da representação processual e outorga de poderes ao procurador, sobretudo em casos de suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário, como reconhecido na hipótese, configurada assim a legalidade da ordem, com fulcro no artigo 139, III e IX, do CPC.

Inclusive, cumpre salientar que a diligência determinada na origem se encontra em consonância com as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024), no

sentido de se promover a identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, essa entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça, observado o exercício do poder geral de cautela do magistrado, constando, a título de exemplo, no Anexo B da referida recomendação, como medida preventiva, entre outras: item 9 (notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo).

A propósito, reconhecendo-se a legalidade e regularidade da adoção de medidas preventivas em casos análogos, assim já decidi este E. Tribunal de Justiça:

“PETIÇÃO INICIAL – Indeferimento – Cabimento – Intimação pessoal da autora, não atendida, para ratificação da procuração outorgada a advogada – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz, ante suspeita de prática de advocacia dita "predatória" ou para fim dissimulado – Desrespeito ao dever de litigar em cooperação e, conseqüentemente, em boa-fé – Inteligência do disposto no art. 6º do Cód. de Proc. Civil – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Apelação improvida”. (TJSP; Apelação Cível 1045227-42.2019.8.26.0224; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. Indícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC. Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal. Afastamento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1001039-72.2020.8.26.0306; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC/2015. Determinação para o autor ratificar pessoalmente, em cartório, a procuração outorgada ao advogado e os termos da inicial. Não cumprimento. Cabe ao juiz dirigir o processo, determinando a prática de atos para o seu regular desenvolvimento. Medida salutar que tem por finalidade verificar a veracidade da

postulação autoral e evitar fraude em ações desta natureza. Compreensão do art. 139, III, do CPC/2015, obediente à orientação emanada do Comunicado CG nº 29/2016 da E. Corregedoria desta C. Corte. Extinção mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação 1059563-43.2016.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2017; Data de Registro: 17/11/2017).

“APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015”. (TJSP; Apelação Cível 1031399-34.2017.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017).

Nessa direção, assim também já decidiu esta C. Câmara: “SENTENÇA. Nulidade. Falta de fundamentação. Violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Descabimento. Sentença que enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Julgador, possibilitando ampla defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização de dano moral e material. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, pelo indeferimento da inicial. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. O Juízo, atento ao perfil da demanda, determinou ao autor a emenda da petição inicial para, dentre outras deliberações, apresentar os extratos bancários, com a disponibilização do valor mutuado e eventual devolução por meio de depósito judicial para o processamento da demanda, além de ordenar o comparecimento pessoal em Cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada. Decisão que está amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, sem violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante. Recomendação aos juízes de observância de boas práticas para enfrentamento de questões relativas ao uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados. Medidas prudentes. Precedentes deste e. Tribunal. Inobservância do prazo concedido para a emenda da prefacial. Parte que, devidamente intimada, deixou de esclarecer os fatos ou proceder da forma determinada. Não houve condenação dos patronos do autor em litigância de má-fé. Matéria estranha. Não

conhecimento. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso conhecido em parte, e não provido na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1001332-23.2023.8.26.0246; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2024; Data de Registro: 24/03/2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, anulação de débito e reparação de danos. Determinação de juntada de procuração com reconhecimento de firma. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Exigência que, no caso concreto, atende à prática recomendada pelo Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas – NUMOPED, e que poderia ser facilmente cumprida. O pedido de justiça gratuita não exime a obrigação de apresentar procuração com firma reconhecida. Caracterizada ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008408-61.2023.8.26.0032; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA TERMINATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Determinação para a apresentação de procuração com reconhecimento de assinatura e documentos contemporâneos ao ajuizamento relativos à identificação da parte e comprovação da causa de pedir - Desatendimento integral – Recomendações do NUMOPEDE – Medidas prudentes bem determinadas na origem – Precedentes desta c. Câmara. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1089039-45.2024.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Ainda sobre o tema, de se destacar alguns Enunciados aprovados e publicados pela Corregedoria-Geral de Justiça deste TJ/SP, por meio do Comunicado CG nº 424/2024, durante evento sobre litigância predatória, confira-se: Enunciado 4 (identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo) e ainda Enunciado 5 (constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para

interrogatório/depoimento pessoal).

Destarte, legal e regular a adoção das cautelas determinadas na origem, sobretudo com vista à confirmação do conhecimento da demanda e desejo da parte de litigar em juízo, de modo que, em não sendo atendidas as providências exaradas, inafastável a conclusão acerca da irregularidade na representação processual e consequente extinção do feito como se deu.

Além disso, de se observar que, nos termos do artigo 104, §2º, do CPC, não ratificada a procuração apresentada – como no caso –, cabível a responsabilização direta do advogado subscritor da petição inicial, tanto pelas verbas de sucumbência e custas do processo quanto por eventuais sanções processuais aplicadas, cumprindo, quanto a isso, transcrever o entendimento firmado no Enunciado 15 disposto no Comunicado CG n.º 424/2024: “... 15) *Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória*”.

Pelo exposto, observada a responsabilidade direta do advogado pelas verbas sucumbenciais, nos termos acima, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Recuso não provido, com observação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator